

Diante do exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento da referida ArgInc.**

Intimem-se as partes.

FORTALEZA, 19 de Fevereiro de 2019

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
Desembargador(a) do Trabalho

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS
Edital
EDITAL DA DIVISÃO DE PRECATÓRIOS,
REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS
JUDICIAIS - TRT-7

De ordem da MM. Juíza Conciliadora de Precatórios, GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO, da DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS, DPRCJ, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, divulga-se, para conhecimento de credores, advogados e Estado, a abertura do processo para habilitação de credores interessados em participar das audiências de conciliação previstos no EDITAL 03/2019 dos precatórios devidos pelo Estado do Ceará, (Administração Direta e Indireta).

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2019.

Germana de Vasconcellos Alves Carvalho

Diretora da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

EDITAL 03/2019

Conforme art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto Estadual n.º 32.225 de 17 de maio de 2017, DO 17/05/2017, torno aberto o processo para habilitação de credores interessados em participar das audiências de conciliação em precatórios devidos pelo Estado do Ceará (Administração Direta

e Indireta).

1. **OBJETO:** Destina-se à habilitação de credores interessados em participar das audiências de conciliação em precatórios devidos pelo Estado do Ceará, Administração Direta e Indireta.

2. **HABILITAÇÃO:** O pedido de inclusão em pauta de conciliação pode ser feito por petição destinada aos autos do precatório e dirigida ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com protocolo direto no Tribunal, situado na Av. Desembargador Leite Albuquerque, 1077, Aldeota, Fortaleza (CE), bem como mediante o envio de petição pelo portal de serviço e ainda por meio eletrônico para o endereço precatório@trt7.jus.br.

3. **PRAZO DE FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS:** O pedido de inclusão de pauta em audiência de conciliação deverá ser protocolizado e/ou enviado (meio eletrônico) no período de 25 de fevereiro de 2019 a 27 de março de 2019. Também serão incluídos os pedidos formulados no período de 02/10/2018 até a publicação do presente edital.

4. **ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO:** Recebido o pedido, o valor do crédito será atualizado e as partes intimadas para ciência.

5. **ORGANIZAÇÃO DA PAUTA:** Encerrado o período de formulação dos pedidos de inclusão, a pauta será organizada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com observância da ordem cronológica dos precatórios.

5.1. Somente serão incluídos em pauta os processos, cujo saldo disponível para pagamento por acordo seja suficiente para a quitação do crédito respectivo, considerando a ordem cronológica dos precatórios, salvo se, tendo em vista os depósitos mensais, o beneficiário, devidamente intimado para tanto, aceitar o pagamento posteriormente.

6. **DA NÃO INCLUSÃO EM PAUTA.** Além do disposto no item 5.1, salvo se o credor aceitar o pagamento subsequente, também, não serão incluídos em pauta de audiência de conciliação os precatórios que se encontrem nas situações abaixo:

6.1. Pedidos formulados após o prazo previsto no item 3 deste Edital.

6.2. Precatórios que já se encontrem em procedimento de pagamento na ordem cronológica, salvo renúncia expressa do credor.

7. **COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA:** Organizada a pauta, as partes e seus advogados serão intimados para comparecerem em audiência que serão apazadas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

8. **VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO POR ACORDO:** R\$ 7.379.583,01 (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e um centavo) na data do presente

editais.

9. NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO: Art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto Estadual n.º 32.225 de 17 de maio de 2017, DO 17/05/2017.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2019.

Gláucia Maria Gadelha Monteiro

Juíza Auxiliar de Conciliação de Precatórios

Notificação

Notificacao

Processo Nº RTOOrd-0125900-42.1992.5.07.0005

EXEQUENTE(S)	LUCIANO JOSE DE CARVALHO MACHADO E OUTROS(+1) E OUTRO
Advogado	MARIA DA CONCEICAO P.SAMPAIO(OAB: 8904/CE)
EXECUTADO(S)	ESTADO DO CEARA- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (CEPA)
Procuradoria	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ(OAB: 900001/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO CEARA-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (CEPA)

PRECATÓRIO Nº 000081/2008. Ao(s) advogado(s) do(s) executado(s).
Sr. Procurador(a)

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional, DR. PLAUTO CARNEIRO PORTO, fica V. Sa. NOTIFICADA, para os devidos fins, do inteiro teor do r. despacho exarado às fls., nos autos do precatório supra, a seguir transcrito(parte final):

"...Conforme se verifica dos autos, o Estado do Ceará já apresentou às fls. 235/237 em sede de impugnação de cálculos a pretensão de dedução de valores recebidos a maior pelo credor.

Pela decisão de fls. 248 o Juiz da execução rechaçou o pleito do devedor :

" Em relação ao primeiro item da impugnação aos cálculos de fl. 227/231, ou seja a não dedução dos valores recebidos a maior, nos meses de abril e maio/1988, trata-se de pagamento efetuado, pelo, reclamado, que não pode ser compensado nos demais meses, nestes autos, sob pena de ofensa a coisa julgada".

Posteriormente os cálculos foram homologados, às fls.257, e, nos recursos que se seguiram à homologação, o Estado do Ceará não mais discordou quanto a este tópico.

Desse modo, não há como se discutir a questão, vez que, já apreciada pelo Juízo da execução, é como exemplifica o excerto abaixo verbatim:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA EXECUTADA

PARA EFETUAR OS CÁLCULOS DAS VERBAS TRABALHISTAS - QUESTÃO JÁ EXAMINADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.A incorreção dos cálculos deve estar ligada a erro material ou à utilização de critério em desacordo com o previsto na lei ou do título executivo judicial e, ainda, aos critérios legais que não tenham sido objeto de discussão na fase de conhecimento ou na execução. Ocorre que, no presente caso, a questão relativa às diferenças decorrentes de critérios adotados pela executada para efetuar os cálculos das verbas trabalhistas já foi apreciada na fase de execução, inclusive com trânsito em julgado. Em consequência, não há como se rediscutir, em sede de precatório, questão já apreciada e transitada em julgado na fase de execução, nos termos do item "c" da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno deste Colendo TST. Recurso ordinário desprovido.

Processo:RO - 105-18.2015.5.22.0000Data de Julgamento:07/12/2015,Relator Ministro:Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial,Data de Publicação: DEJT18/12/2015.

Isto posto, sendo, pois, incabível o reexame da matéria em sede de Precatório, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST, indefiro o pleito formulado pelo devedor às fls.418/419.

Intime-se. "

Notificacao

Processo Nº RTOOrd-0001001-10.2013.5.07.0013

EXEQUENTE(S)	EVELYNE NUNES ERVEDOSA BASTOS E OUTROS
Advogado	JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS(OAB: 15721/CE)
EXECUTADO(S)	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado	ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 7088/CE)
Procuradoria	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA(OAB: 900002/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYNE NUNES ERVEDOSA BASTOS E OUTROS
- MUNICIPIO DE FORTALEZA

PRECATÓRIO Nº 000051/2017. Ao(s) advogado(s) das partes.
Sr. Procurador(a)

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional, DR. PLAUTO CARNEIRO PORTO, fica V. Sa. NOTIFICADA, para os devidos fins, do inteiro teor do r. despacho exarado às fls., nos autos do precatório supra, a seguir transcrito(parte final):

"...Desse modo, considerando que o ente público encontra-se submetido ao regime especial, conforme certificado, e que a documentação acostada demonstra que a requerente MARIA LUISA DA SILVA (nascimento em 15/03/1956, fls. 111) é maior de 60 (sessenta) anos, defiro o pedido de pagamento preferencial requerido, observando-se o montante de até 5(cinco) vezes o valor da RPV.

Considerando que o valor de até 5 (cinco) vezes da RPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pela beneficiária, observando-se a proporcionalidade com o valor pago. Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e